

A VIOLÊNCIA SEXUAL E A CULTURA DE CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA

SEXUAL VIOLENCE AND THE CULTURE OF VICTIM BLAME

Isadora Matias Pacheco

Graduanda em Direito pela Sociedade Educacional de Santa Catarina – UniSociesc em Joinville, Santa Catarina. Artigo desenvolvido como requisito para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito, tendo como orientadora Professora Júlia Strunck.

Resumo

O presente artigo tem como principal objetivo a análise do contexto social sobre o qual se fundou a sociedade e consequentemente o reconhecimento de direitos, a fim de verificar as origens da cultura de culpabilização da vítima violentada e a inferiorização da mulher, a partir de um estudo sobre a origem e a influência do Patriarcalismo na imputação da culpa à própria vítima nos crimes de violência sexual. A realização da pesquisa se deu com a utilização do método de abordagem dedutivo, baseando-se na técnica de pesquisa bibliográfica. Ao fim, foi possível concluir que a violência e a desigualdade de gênero têm como principal origem o sistema patriarcal, e que a luta pela igualdade de direitos é incessante.

Palavras-chave: Feminismo. Mulher. Patriarcalismo. Violência sexual. Vítima.

Abstract

The main objective of this article is to analyze the social context on which society was founded and, consequently, the recognition of rights, in order to verify the origins of the culture of blaming the raped victim and the inferiorization of women, from a study on the origin and influence of Patriarchalism in attributing blame to the victim himself in crimes of sexual violence. The research was carried out using the deductive approach method, based on the bibliographic research technique. In the end, it was possible to conclude that violence and gender inequality have their main origin in the patriarchal system, and that the struggle for equal rights is incessant.

Key-words: Feminism. Woman. Patriarchy. Sexual Violence. Victim.

1. INTRODUÇÃO

O Princípio da Isonomia, também conhecido como Princípio da Igualdade, inserido na Constituição Federal de 1988, preza pela equalização das normas e pelos procedimentos jurídicos entre os indivíduos, garantindo que a lei seja aplicada de forma igualitária entre as pessoas, levando em conta suas diferenças.

Previsto no art. 5º, caput, com a seguinte redação:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”.

Destaca-se, por oportuno, o inciso I, que descreve que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”. Este dispositivo pressupõe que o gênero não pode ser utilizado como discriminação com o propósito de desnivelar substancialmente homens e mulheres, mas pode e deve ser utilizado com a finalidade de atenuar os desníveis social, político, econômico, cultural e jurídico existentes entre eles.

Embora tão importante e considerado um dos direitos fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, na prática a realidade é outra, pois ainda se verifica uma desigualdade no tratamento desses direitos.

A eficácia da lei depende de seu poder de inserção na sociedade, afinal, o Direito anda em conjunto com o meio social. Assim, em uma sociedade culturalmente machista, esta eficácia é diretamente colocada em risco.

Baseando-se na influência histórica do patriarcalismo e na construção das relações de poder e dominação existentes no Brasil, o presente artigo busca analisar as origens da cultura de inferiorização das mulheres e da culpabilização das vítimas de violência sexual, bem como, entender qual o papel do feminismo e suas contribuições.

Para tanto, a presente pesquisa aborda o processo de desenvolvimento da legislação e dos direitos da mulher, analisando a forma de construção social em que a sociedade foi estruturada, por meio do Patriarcalismo, levando em consideração seus reflexos que perduram atualmente.

A realização da pesquisa se deu com a utilização do método de abordagem dedutivo, baseando-se na técnica de pesquisa bibliográfica, com levantamento de informações a partir de livros, artigos científicos e doutrinas, bem como, a utilização de fontes primárias a partir da pesquisa documental para eventual complementação.

2. DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

A Lei n. 12.015 de 7 de agosto de 2009, entrou em vigor e trouxe consigo diversas alterações. A principal, em que será tema de discussão subsequente, foi a redação do Título VI – “Dos Crimes Contra os Costumes”, dando lugar atualmente aos Crimes Contra a Dignidade Sexual.

2.1 A violência sexual contra a mulher

A antiga nomenclatura do Título VI do Código Penal Brasileiro previa os chamados crimes contra a dignidade sexual, baseando-se no comportamento e na moralidade da sociedade da época. O título tinha como capítulos: (I) Dos crimes contra a liberdade sexual, (II) Da sedução e da corrupção de menores, (III) Do rapto, (IV) Disposições gerais, (V) Do lenocínio e do tráfico de (mulheres) pessoas e (VI) Do ultraje público ao pudor.

De acordo com Bitencourt (2012, p.39):

A impropriedade do Título “Dos crimes contra os costumes” já era reconhecida nos idos de 1940, pois não correspondia aos bens jurídicos que pretendia tutelar, violando o princípio de que as rubricas devem expressar e identificar os bens jurídicos protegidos em seus diferentes preceitos.

Sob a vigência da antiga redação, ficava clara a intenção de controle e dominação sobre a sexualidade das mulheres, podendo-se dar como exemplo a aplicação do conceito de “mulher honesta”, como destaca Bitencourt:

“A evolução da construção tipológica do crime de posse sexual mediante fraude iniciou-se com a edição da Lei n. 11.106/2005, que suprimiu a

exigência da elementar “mulher honesta”, bem como a virgindade como causa qualificadora. O conceito de mulher honesta evolui na mesma proporção que evoluem os padrões éticos morais adotados pela comunidade social, no entanto, ao longo de mais de seis décadas, causou muitos constrangimentos à mulher brasileira. Com efeito, antes do advento da Lei n. 11.106/2005, exigia-se que a vítima fosse mulher honesta para a configuração da figura típica, o que implicava um juízo de valor – elemento normativo do tipo –, que deveria obedecer aos padrões ético-sociais vigentes na comunidade e revelados pelos costumes. Em boa hora essa excrescência rançosamente discriminatória foi extirpada do nosso ordenamento jurídico penal pelo referido diploma legal.”.

Guilherme de Souza Nucci leciona que, em relação ao sujeito passivo, deve-se considerar qualquer mulher – honesta ou desonesta, recatada ou promíscua, virgem ou não, casada ou solteira, velha ou moça, embora nem sempre tenha sido assim. O Código Penal de 1830 fazia distinção entre o estupro cometido contra “mulher honesta” e a violência sexual praticada contra prostituta. Enquanto no primeiro caso era aplicável pena de prisão de três a doze anos, no segundo era cominada sanção consideravelmente mais branda, de um mês a dois anos (artigo 222). No Código Penal de 1890, manteve o legislador a discriminação, mencionando que o estupro havia de ter como sujeito passivo a mulher honesta, ainda que não fosse virgem. A pena era de um a seis anos. Se fosse praticado contra mulher “pública” ou prostituta, a pena seria de seis meses a dois anos (artigo 268). Atualmente, tanto faz ser a mulher honesta ou não – aliás, o mínimo que se espera de uma lei justa. (NUCCI, 2012).

Não se pode distinguir ou rotular uma mulher de acordo com sua conduta ou “honestidade”. Qualquer mulher pode ser vítima de estupro, independentemente da idade, profissão, raça, comportamento, etc.

Com a mudança do título, o bem jurídico protegido passou a ser a liberdade e a dignidade sexual, estando em harmonia com o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos principais fundamentos da Constituição de 1988, vide art. 1º inciso III.

Também nos crimes sexuais, praticados sem o consentimento da vítima, o bem jurídico protegido continua sendo a liberdade individual, mas na sua expressão mais elementar: a intimidade e a privacidade, que são aspectos da liberdade individual; aliás, assumem dimensão superior quando se trata da liberdade

sexual, atingindo sua plenitude ao tratar da inviolabilidade carnal, que deve ser respeitada inclusive pelo próprio cônjuge que, a nosso juízo, também pode ser sujeito ativo do crime de estupro. (BITENCOURT, 2012).

A liberdade sexual da mulher significa o reconhecimento do direito de dispor livremente de suas necessidades sexuais, ou seja, a faculdade de comportar-se, no plano sexual, segundo suas aspirações carnis, sexuais ou eróticas, governada somente por sua vontade consciente, tanto sobre a relação em si como em relação a escolha de parceiros. Esse realce é importante, pois para o homem parece que sempre foi reconhecido esse direito. (BITENCOURT, 2012).

Em 2013, o Ipea realizou uma pesquisa sobre vitimização, em forma de questionário, que continha algumas questões sobre violência sexual. A partir das respostas, estimou-se que a cada ano no Brasil 0,26% da população sofre violência sexual, o que indica que haja anualmente 527 mil tentativas ou casos de estupros consumados no país, dos quais 10% são reportados à polícia.

Tal informação é consistente com os dados do Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) de 2013, que apontou que em 2012 foram notificados 50.617 casos de estupro no Brasil. Em 2011, foram notificados no Sinan 12.087 casos de estupro no Brasil, o que equivale a cerca de 23% do total registrado na polícia em 2012, conforme dados do Anuário 2013 do FBSP.

Em relação ao total das notificações ocorridas em 2011, 88,5% das vítimas eram do sexo feminino:

Tabela 2 - Características pessoais das vítimas de estupro.

Variáveis	Todos (n=12.087)	Crianças (n=6.132)	Adolescentes (n=2.340)	Adultos (n= 3.615)
Sexo				
Feminino	88,5%	81,2%	93,6%	97,5%
Masculino	11,5%	18,8%	6,4%	2,5%

A tabela 4 indica que a maioria esmagadora dos agressores é do sexo masculino, independentemente da faixa etária da vítima:

Tabela 4: Sexo do provável autor da agressão segundo a faixa etária da vítima

	Crianças	Adolescentes	Adultos
Masculino (n=11366)	92,55%	96,69%	96,66%
Feminino (n=158)	1,80%	0,99%	0,70%
Ambos os sexos (n=115)	1,28%	0,86%	0,47%
Ignorado (n=378)	4,36%	1,46%	2,17%

Fonte: Sinan/Dasis/SVS/Ministério da Saúde. Dados de 2011.

Pela análise dos dados, pode-se dizer que é mínimo o número de casos em que a mulher está em outra posição, a não ser a de vítima, fato este que pode ser explicado pela herança cultural e machista que sempre colocou a mulher em um lugar de inferioridade.

Campos (2011) fala que é possível reconhecer a violência contra a mulher como uma violência política, porque utilizada como instrumento de manutenção do lugar de superioridade e de dominação atribuído ao homem pelas diferentes culturas. A autorização cultural para o ato violento contra a mulher seria o mecanismo utilizado para garantir relações de poder desiguais, pelos homens contra as mulheres, ambos vistos como categorias genéricas, o que, segundo Saffioti (2004), são ideias associadas ao patriarcalismo.

Muito se evoluiu ao longo dos anos em termos jurisdicionais, mas ainda há um caminho longo a ser percorrido para uma real mudança. O que muito se vê ainda, é uma violência generalizada e influenciada pelo gênero, tendo como marco uma sociedade patriarcal que ainda apresenta resquícios.

3. PATRIARCALISMO E A DESIGUALDADE DE GÊNERO

O patriarcalismo é uma construção social baseada no patriarcado. Muito se discute sobre seu real conceito, mas o mais utilizado é para descrever as relações de poder entre homens e mulheres. Em uma sociedade patriarcal, o homem possui uma posição de superioridade e de dominação. Para melhor compreender esta estrutura, é necessário analisar a construção histórica a qual se fundou a sociedade.

3.1 A cultura de culpabilização da vítima

‘Patriarcado’ vem da combinação das palavras gregas ‘*pater*’, que significa pai, e ‘*arkhe*’, que significa origem – a substância da qual deriva todas as coisas. Engels (1987), faz uma associação entre família e patriarcado. Esse novo organismo social, - família - consolidou-se enquanto instituição na Roma Antiga. A família romana era centrada no homem, sendo as mulheres, no geral, meras coadjuvantes. O patriarca tinha sob seu poder a mulher, os filhos, os escravos e os vassalos, além do direito de vida e de morte sobre todos eles.

Segundo Narvaz e Koller (2006), a família não é algo biológico, algo natural ou dado, mas produto de formas históricas de organização entre os humanos. Premidos pelas necessidades materiais de sobrevivência e de reprodução da espécie, os humanos inventaram diferentes formas de relação com a natureza e entre si. As diferentes formas de organização familiar foram, portanto, inventadas ao longo da história. Uma destas formas de organização, centrada na figura masculina, foi a família patriarcal.

As organizações humanas nem sempre foram patriarcais. Estudos antropológicos indicam que, no início da história da humanidade, as primeiras sociedades humanas eram coletivistas, tribais, nômades e matrilineares. Tais sociedades (ditas "primitivas") organizavam-se predominantemente em torno da figura da mãe, a partir da descendência feminina, uma vez que desconheciam a participação masculina na reprodução. Os papéis sexuais e sociais de homens e de mulheres não eram definidos de forma rígida e as relações sexuais não eram monogâmicas, tendo sido encontradas tribos nas quais as relações entre homens e mulheres eram bastante igualitárias. Todos os membros envolviam-se com a coleta de frutas e de raízes, alimentos dos quais sobreviviam, bem como a todos cabia o cuidado das crianças do grupo. (ENGELS, 1987; NARVAZ & COLLIER, 2006)

Muito tempo depois, com a descoberta da agricultura, da caça e do fogo, as comunidades passaram a se fixar em um território. Aos homens (predominantemente) cabia a caça, e às mulheres (também de forma geral, embora não exclusiva), cabia o cultivo da terra e o cuidado das crianças. Uma vez conhecida a participação do homem na reprodução e, mais tarde,

estabelecida a propriedade privada, as relações passaram a ser predominantemente monogâmicas, a fim de garantir herança aos filhos legítimos. O corpo e a sexualidade das mulheres passaram a ser controlados, instituindo-se então a família monogâmica, a divisão sexual e social do trabalho entre homens e mulheres. (ENGELS, 1987)

Importante destacar também, o período da Inquisição na Idade Média, entre os séculos XV e XVI. Nesse contexto, a figura feminina era considerada inferior e por muito tempo, “maligna”. Um dos grandes elementos históricos dessa época foi o da Caça às Bruxas, uma perseguição religiosa e social marcada por muita violência e dominação por parte do grande poder central: a Igreja Católica.

Após um período de guerras, pragas e revoltas na Europa, a Igreja precisou reconquistar seu lugar de atenção e poder, dando início a Caça às Bruxas. Com o apoio do Estado, foi criado os chamados ‘Tribunais da Inquisição’, que julgavam e condenavam qualquer pessoa que representava alguma ameaça às doutrinas cristãs. As principais acusadas, eram as mulheres, parteiras e enfermeiras, que possuíam a habilidade de manuseio e uso de plantas medicinais, que utilizavam com o intuito de curar enfermidades e epidemias nas comunidades em que viviam

Segundo afirmam Eherenreich & English (1984), as bruxas não surgiram espontaneamente, mas foram fruto de uma campanha de terror realizada pela classe dominante. Poucas dessas mulheres realmente pertenciam à bruxaria, porém, criou-se uma histeria generalizada na população, de forma que muitas das mulheres acusadas passavam a acreditar que eram mesmo bruxas e que possuíam um “pacto com o demônio”.

Pelo Tribunal da Inquisição, eram denunciadas e julgadas, e utilizavam da tortura como forma de conseguir suas confissões. No ano de 1515, 500 mulheres foram torturadas e mortas na fogueira, somente na cidade de Genebra, na Suíça. Na Alemanha, 1500, além das outras milhares que foram condenadas por crimes que nem sequer cometeram.

Saffioti (2004) entende que a acumulação de excedentes e de capital nas mãos masculinas estabeleceu uma relação de controle dos homens sobre as mulheres. Em virtude de uma necessidade maior de filhos para servirem de mão de obra, foi dado um valor privilegiado à reprodução. Porém, até mesmo a

reprodução foi associada a uma dimensão masculina, pois considerava-se que era a partir de seu sêmen que a vida era concebida, privilegiando o seu papel na reprodução humana.

A geração e acumulação dos excedentes econômicos nos primeiros estágios da vida social e a instituição da propriedade privada impôs uma reorganização de relações que estabeleceu o controle dos homens sobre as mulheres. Essa transição marca, assim, o início do patriarcado, uma nova ordem social baseada na descendência patrilinear e na relação de controle sexual. (SILVA, CAMISASCA E XAVIER, 2018)

Para Saffioti (2004), o sistema patriarcal é um caso específico das relações de gênero. Esta ordem de gênero produz relações desiguais e hierárquicas, levando à opressão feminina pela dominação e exploração das mulheres pelos homens. O patriarcado é uma relação que se faz presente em todos os espaços sociais, concedendo direitos sexuais aos homens sobre as mulheres.

Cabe destacar que o patriarcado não designa o poder do pai, mas o poder dos homens, ou do masculino, enquanto categoria social. O patriarcado é uma forma de organização social na qual as relações são regidas por dois princípios básicos: 1) as mulheres estão hierarquicamente subordinadas aos homens e, 2) os jovens estão hierarquicamente subordinados aos homens mais velhos. A supremacia masculina ditada pelos valores do patriarcado atribuiu um maior valor às atividades masculinas em detrimento das atividades femininas; legitimou o controle da sexualidade, dos corpos e da autonomia femininas; e, estabeleceu papéis sexuais e sociais nos quais o masculino tem vantagens e prerrogativas (MILLET, 1970; SCOTT, 1995).

No Brasil, a história da instituição familiar teve como ponto de partida o modelo patriarcal, importado pela colonização e adaptado às condições sociais do Brasil de então, latifundiário e escravagista (SAFFIOTI, 2004; XAVIER, 1998). A posição da mulher, na família e na sociedade em geral, desde a colonização até hoje, demonstra que a família patriarcal foi uma das matrizes de nossa organização social.

Nesse contexto, apenas o homem comandava a política, a família, a vida econômica, pois apenas eles eram considerados capazes para ocupar posições importantes e de grande relevância. As mulheres, por sua vez, possuíam o papel

de cuidadoras, tanto de seus filhos, da casa, como do próprio marido. Não tinham poder de decisão e sequer tinham “permissão” para trabalharem fora.

Nas primeiras décadas do século XX, as mulheres ainda não haviam conquistado os direitos civis que já eram garantidos aos homens. Segundo entendimento de Saffioti (2004), as mulheres precisavam exigir seus próprios direitos como cidadãos e aumentar sua participação política. Em 1916, foi criado o Código Civil Brasileiro, patriarcal e paternalista, no qual constava que a mulher casada só poderia trabalhar com a autorização do seu marido. Em 1934, em meio ao governo provisório de Getúlio Vargas, uma nova constituição assegurou o voto da mulher. O trabalho feminino foi regulamentado pela Consolidação das Leis Trabalhistas somente em 1941.

Ainda de acordo com a autora:

Durante a ditadura Vargas, os movimentos feministas foram reprimidos, sendo retomados novamente no início da Segunda Guerra Mundial. Nesta época, nos países desenvolvidos, os homens foram para o front de batalha e as mulheres tiveram que trabalhar para sustentar suas famílias. O Estado de Bem-Estar Social, característico do pós-Segunda Guerra, em 1945, girava em torno do pleno emprego masculino e propunha o cuidado feminino do lar. A mulher, beneficiária do suporte social assegurado pelo trabalho masculino, não dispunha das mesmas garantias, a não ser enquanto esposa ou filha, o que evidenciava sua condição de dependente do marido/pai. Percebida apenas como uma coadjuvante no sustento da família, não sua mantenedora, o salário feminino poderia ser inferior aos salários gerais.

Somente em 1962 é que o Código Civil Brasileiro sofreu alterações, permitindo que mulheres casadas pudessem trabalhar sem a autorização de seus maridos. A Constituição Federal de 1988 e o Novo Código Civil Brasileiro, de 2002, que substituiu o Código Civil, ainda de 1916, consolidaram alguns direitos femininos já existentes na sociedade. No Novo Código, a família não seria mais regida pelo pátrio poder, ou seja, pelo poder do pai, como na época feudal, mas pelo *pater familiae*, que pressupõe a igualdade de poder entre os membros do casal. Alguns termos que constavam no Código anterior foram alterados a fim de diminuir a linguagem androcêntrica nele contido, entre eles os termos "todo homem", que foi substituído por "toda pessoa". Na Constituição Federal Brasileira, de 1988, marco jurídico-político da transição democrática e

da institucionalização dos direitos humanos no país, o princípio constitucional da igualdade entre homens e mulheres está contemplado no art. 5º, que trata dos direitos e garantias fundamentais. O art. 226, § 5º da Constituição estabelece que "os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher" (DIAS, 2004; PANDJIARJIAN, 2003; ROCHA, 2003).

Apesar das mudanças significativas que houveram durante os séculos, o Patriarcalismo teve uma grande influência para a construção de uma sociedade machista e desigual, e que consequentemente deu margem para a violência de gênero. Segundo Marilei Teresinha Schneider (2008), a violência de gênero traduz representações sociais historicamente construídas, determinando a homens e mulheres lugares diferenciados na sociedade, diferença atravessada por relações de poder notadamente assimétricas. Esta assimetria é mantida, muitas vezes, tendo a violência como instrumento e, mais especificamente a violência sexual nas suas mais variadas manifestações.

O Brasil é signatário junto à ONU de várias convenções que preconizam a eliminação de todas as formas de violência e de discriminação contra as mulheres (NEGRÃO, 2004). Entretanto, a cidadania e a equidade, para as mulheres, ainda é ficção. A cidadania formal, estabelecida pela Lei, não garante a cidadania substantiva, ou seja, a capacidade efetiva do exercício dos direitos formais (PRÁ, 2001). Apesar das conquistas, nas últimas décadas, de vários direitos civis e políticos, as mulheres ainda desconhecem seus direitos (STREY, 2000); seguem acumulando papéis, não contando com uma equitativa distribuição de tarefas na esfera doméstica, sendo sobrecarregadas com a dupla jornada de trabalho, com o cuidado da casa e dos filhos (NARVAZ, 2005).

Nesse sentido, Valéria Pandjarian entende que:

Estereótipos sexistas, preconceitos e discriminações contra as mulheres ferem o princípio constitucional da isonomia assegurada pela lei e são, portanto, uma forma de violação dos direitos humanos das mulheres. Tais violações ocorrem tanto nas relações familiares e privadas, quanto na esfera pública, nas relações de trabalho e, inclusive, na própria legislação [...]

Importante refletir, ademais, que além de serem vítimas da violência sexual, as mulheres ainda são dadas como culpadas pelo próprio crime que sofreram, é o que podemos chamar de dupla vitimização, segundo a Criminologia.

Na reflexão de Sabadell (2008), a mulher que é vítima de violência e pede “socorro” ao sistema de justiça penal muitas vezes sofre discriminações por parte dos operadores. Isso se evidencia nos processos por crimes de natureza sexual. É muito comum encontrar sentenças onde o foco de discussão não é a violência sexual sofrida pela vítima, mas o seu comportamento, sua moral sexual. Nestes casos podemos dizer a mulher é submetida a uma segunda vitimização. A primeira é a agressão praticada pelo ofensor e segunda decorre de como a vítima é tratada pelo sistema de justiça.

O sistema penal, segundo Vera Andrade (1996), se trata de um subsistema de controle social seletivo e desigual (de homens e mulheres) e porque é, ele próprio, um sistema de violência institucional que exerce seu poder e seu impacto também sobre as vítimas. E, ao incidir sobre a vítima mulher a sua complexa fenomenologia de controle social - a culminação de um processo de controle que certamente inicia na família - o sistema penal duplica ao invés de proteger a vitimação feminina. Pois além da violência sexual representada por diversas condutas masculinas (estupro, assédio) a mulher torna-se vítima da violência institucional do sistema penal que expressa e reproduz a violência estrutural das relações sociais capitalistas (a desigualdade de classe) e patriarcais (a desigualdade de gêneros) de nossas sociedades.

Os discursos de sedução e de culpabilização do feminino têm atravessado a história há séculos. Além de serem percebidas como passivas, acusadas de permanecerem em relações violentas e de não protestarem contra os abusos sofridos, as mulheres e meninas têm sido vistas como provocadoras, sedutoras e, portanto, culpadas pela violência que sofrem. Desvela-se, assim o discurso patriarcal inscrito nas teorias da provocação, da conivência e cumplicidade femininas, segundo as quais as mulheres e meninas, sedutoras, provocam a sexualidade masculina e são culpadas pelas violências que sofrem. Tais teorias estigmatizam as mulheres, homogeneizando-as como co-autoras e culpadas pelos abusos sofridos. (NARVAZ, 2005)

Sônia Rovinski, psicóloga judiciária do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e autora do livro *Danos psíquicos em mulheres vítimas de violência*, aduz que esta culpabilização não é algo novo e que está longe do fim. “Historicamente, a mulher, no imaginário coletivo, sempre esteve associada a esta coisa de provocar o homem. É cultural. Se o homem perde o controle e comete uma agressão, a culpa não é dele, é da mulher que o seduziu. Isto é impregnado na sociedade desde as conversas no bar até a esfera judicial. Quantas vezes a gente ouve sobre a moça do bairro que foi violentada, mas andava por aí no escuro de roupas curtas?”, questiona. “É claro que muita coisa mudou de 20 anos para cá, antes essa discussão nem existia. Mas, ainda hoje, quem deveria proteger, como a polícia e a própria justiça, acaba questionando a real participação da mulher nestes casos”, aponta. (MAGALHÃES, 2014)

Segundo pesquisa desenvolvida pelo IPEA através do Sistema de Indicadores de Percepção Social (SIPS), realizada entre maio e junho de 2014 em 3809 domicílios em 212 municípios do Brasil, revelou que 58,5 % dos entrevistados concordam de modo parcial ou total, que, “se a mulher soubesse se comportar, haveria um menor número de casos de estupro”. Tal afirmação apenas reforça a premissa equivocada de que os homens não conseguiriam controlar seus apetites sexuais e as mulheres seriam responsáveis por provocá-los.

Justificativas para tal pensamento estão na banalização dos valores humanos, sendo exaltada assim as relações das vestes de uma pessoa com sua índole na criação de um estereótipo, seguindo uma linha de raciocínio de que, se vestida de modo vulgar, acaba a mulher pedindo para ser estuprada. (PEIXOTO & NOBRE, 2015).

Outro aspecto que defende tal pensamento se mostra através da vitimologia, como falado anteriormente. A vitimologia é uma ciência que estuda a vítima em si buscando entender sua relação com o cometimento de um crime. Para Peixoto e Nobre (2015), de uma forma manipulada, pode ser a vitimologia estudada de forma a fazer entender que houve razões, no caso do estupro, para a vítima ser atacada. Isso se dá através da comparação feita do estupro com outros crimes. Dessa maneira, se a situação de uma pessoa que anda falando ao celular na rua tende a facilitar o crime de roubo, da mesma forma, a roupa “provocante” da mulher facilitaria o estupro.

Entretanto, nada justifica a opressão da mulher através do estupro nem da objetificação da figura feminina, muito menos do fato de recair na mulher a culpa pela irresponsabilidade de seu estuprador. Segundo Peixoto e Nobre (2015), toda essa opressão encontra respaldo nos valores retrógrados e machistas do patriarcalismo, o qual colocava a mulher como figura submissa ao homem, que deveria ser recatada para ser digna de respeito e ter seus desejos reprimidos em função da satisfação dos homens que faziam parte do seu ciclo de convivência. De acordo com esses valores, a mulher não pode exercer sua sexualidade e, se isso acontecer, ela deve estar à disposição de qualquer pessoa que queira disso se aproveitar para sua própria satisfação. Pior do que isso: tais valores implicam em dizer que a liberdade da mulher é menos importante e menos valiosa em comparação à do homem que dela abusa.

O que se percebe assim, é que esses pensamentos retrógrados, estão já enraizados em nossa sociedade, pensamentos estes, que assolam por grande parte da população. Segundo Magalhães (2004), a aceitação dos preceitos concebidos pelo machismo gera não apenas um retrocesso social, mas, para a própria vítima, uma espécie de sofrimento, um tormento psicológico de julgamento irresponsável, envolvida numa "punição extraoficial da sociedade machista pelo comportamento doentio do seu estuprador".

Logo, a mulher estuprada acaba sofrendo em dobro. Primeiro por ter sua dignidade sexual agredida e, segundo, por terem feito ela se sentir culpada pelo próprio sofrimento gerado pelo abuso. (PEIXOTO & NOBRE, 2015).

Entretanto, aduz Magalhães (2004) que:

De fato, a violência contra a mulher tem raízes profundas que estão situadas ao longo da história da humanidade. No entanto, apesar da dificuldade da desconstrução dessa cultura de violência contra a mulher, grandes mudanças ocorreram no Brasil ao longo dos anos, em virtude de fortes mobilizações que combateram a violência de gênero. A articulação social em movimentos próprios, somada a uma intensa busca por parcerias com o Estado, para a resolução desta problemática, resultou em uma série de conquistas. Paralelamente, a implementação pelo governo de ações pontuais específicas como a concretização de políticas públicas que promovam a igualdade entre homens e mulheres e um ordenamento jurídico adequado e coerente com as expectativas e demandas sociais, dentre as quais figura a garantia da punição do

estuprador, são medidas necessárias, tanto para a redução dos índices de violência contra a mulher quanto para a desconstrução da cultura patriarcal brasileira.

Porém, para autora, não basta a existência de um ordenamento que tenha vigência jurídica. Ele deve ter vigência social, isto é, deve ser aceito e aplicado pelos membros da sociedade. Nesse viés, o combate ao fenômeno da violência contra mulher não é função exclusiva do Estado. A sociedade deve se responsabilizar, no sentido de não aceitar conviver com este tipo de violência, pois, ao se manter inerte, ela contribui para a perpetuação da impunidade.

A desconstrução da cultura patriarcal e a eliminação da culpabilização da mulher pela conduta dos seus agressores são desafios que, por certo, exigem a atuação conjugada da sociedade civil e do governo brasileiro. A questão da conscientização da natureza histórica da desigualdade de gênero e suas consequências, primordialmente a culpabilização da mulher vítima de estupro, precisa ser trabalhada com intensivas políticas públicas, campanhas publicitárias e com movimentos sociais organizados. Da mesma forma, um ordenamento jurídico adequado em consonância com as expectativas da sociedade é essencial para o fim proposto. Tais medidas certamente não são as únicas soluções e não irão desconstruir imediatamente a ordem patriarcal vigente, porém são degraus na longa busca pelo fim da desvalorização da mulher brasileira. (MAGALHÃES, 2014).

É neste cenário, que se pode observar o surgimento de manifestações e movimentos a favor da igualdade de direitos entre os gêneros, mais especificamente do feminismo, que contribuiu e ainda contribui na luta pelos direitos das mulheres.

3.2 O feminismo como contribuinte

O feminismo é um movimento social que luta pelos direitos políticos, sociais e jurídicos das mulheres, e pelo combate à violência de gênero. De acordo com estudiosos, o movimento surgiu no final do século XIX, em meio à Revolução Francesa.

A mulher era culturalmente, por uma visão patriarcal, confinada ao espaço privado, “do lar”, submissa plenamente à figura masculina, quer fosse seu genitor ou companheiro; e quando casada, era tratada como mero objeto de procriação, considerada como propriedade dos homens, aos quais tinha o dever de obediência e subordinação. Logo, segundo análise de Siqueira e Bussinguer (2020), as mulheres eram oprimidas, escravizadas, exploradas, abusadas por homens que achavam possuir algum direito sobre a classe feminina. Por essa razão, as mulheres buscaram constantemente o seu direito de liberdade e de igualdade.

A partir do século XIX, iniciaram-se, de forma significativa, as primeiras reivindicações das mulheres tanto nos Estados Unidos como na Europa. Não obstante, houve reivindicações anteriores a esse período realizadas por mulheres e/ou por todas as pessoas que se sentiam oprimidas, injustiçadas; em algum momento elas buscam os seus direitos por meio dessas reivindicações. Porém, foi nessa época que as mulheres começaram a despertar, a se movimentar naturalmente conservando no seu interior um ritmo de fluxo e refluxo comparado às ondas, que por um momento foram imperceptíveis representando a calma, isto é, a submissão das mulheres, quando de repente as ondas vieram fortes e poderosas, como demonstrado nas lutas e conquistas do movimento feminista (SIQUEIRA; BUSSINGUER, 2020).

Esses momentos são considerados grandiosos, conforme menciona Mariana Coelho (2002, p. 44): “quero sugerir a existência de pelo menos quatro momentos áureos na história do feminismo”. Tais momentos são revelados sobre um contexto histórico através de quatro ondas importantes do feminismo. (SILVA, CARMO & RAMOS, 2021)

A primeira onda ocorre no século XIX e tem como pauta principal a busca das mulheres pelos direitos para alcançar igualdade com os homens, acreditando que iriam atingir essa finalidade por meio da educação e de uma relação mais simétrica dentro do casamento. Esse tipo de direito e de reivindicações, de acordo com Duarte (2003), começou a ser tratado desde o Renascimento; logo, com a chegada da Modernidade, iniciou-se um movimento reivindicatório com constantes mudanças no paradigma de pensamento, no qual as mulheres começaram a apresentar ideias diferentes no contexto educacional, social e político, direitos reservados somente ao sexo masculino.

Dessa forma, segundo Siqueira e Bussinguer (2020), o movimento da primeira onda foi realizado por mulheres brancas que tinham a finalidade de adquirir direitos iguais aos homens, como aprender a ler e a escrever, porque compreendiam que a suposta inferioridade se dava devido à educação ser diferente em relação aos homens; e também, em sua maioria, refutavam o casamento, enxergando dentro dele relações bastante assimétricas; devido à submissão imposta pela sociedade machista, eram abusadas sexualmente, criando uma concepção de casamento como uma forma de prostituição legal, ou de escravidão sexual, pois os homens teriam uma mulher à disposição para servi-los em todos os aspectos, inclusive sexualmente. Então, seriam essas as três reivindicações: educação, casamento e direitos iguais, almejavam ser iguais perante as leis.

A segunda onda feminista ocorre em 1960 e vai até 1980. Direitos foram conquistados na maior parte dos países, mas as mulheres eram iguais aos homens perante a lei apenas no papel, pois na prática essas igualdades não ocorriam. Então, esse movimento se preocupa em compreender por que ainda existe submissão das mulheres, será que elas seriam naturalmente inferiores aos homens e por isso não alcançavam na prática essa igualdade? Com isso, começa-se a questionar a ideia de mulher, de feminilidade. (SIQUEIRA; BUSSINGUER, 2020).

O segundo movimento foi constituído por grupos privados e informais de feministas apoiadas pela Organização das Nações Unidas (ONU), que na análise de Otto (2004), trouxe o fortalecimento de novas ideias e concepções, surgindo novos movimentos associados às lutas sindicais, defendendo melhores condições de trabalho, salário digno, medidas de saúde e segurança, associações profissionais, partidos políticos, obtendo autonomia em relação aos seus direitos, defrontando os abusos e discriminações sofridas pela questão de gênero, enfrentando a política vigente.

Nesse seguimento, uma das conquistas que merece destaque dentro desse processo de democratização foi o controle sobre a fecundidade através da anticoncepção, no qual as mulheres defendiam a autonomia na escolha dos seus destinos relacionados à reprodução e controle do seu corpo. Nesse contexto de saúde integral da mulher, o governo brasileiro fomentou a questão de planejamento familiar convocando o Ministério da Saúde (MS), que

apresentou a proposta do Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher (PAISM), que abrangia todas as peculiaridades relacionadas à saúde da mulher de forma integral, em todos os níveis de saúde, e não apenas questões sobre concepção e contracepção (COSTA; GUILHEM; SILVER, 2006).

O direito ao planejamento familiar está consagrado na Constituição Federal de 1988 em seu §7º do Art. 226 CF/88:

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (BRASIL,1988).

Esse direito da mulher foi regulamentado pela Lei nº 9263, de 12 de janeiro de 1996, em que o Ministério da Saúde ratifica a liberdade e autonomia da escolha dos seus métodos contraceptivos durante o programa de planejamento familiar do SUS:

Planejamento familiar é o direito que toda pessoa tem à informação, à assistência especializada e ao acesso aos recursos que permitam optar livre e conscientemente por ter ou não ter filhos. O número, o espaçamento entre eles e a escolha do método anticoncepcional mais adequado são opções que toda mulher deve ter o direito de escolher de forma livre e por meio da informação, sem discriminação, coerção ou violência. (BRASIL, 1996).

Dessa forma, o movimento feminista conquistou os direitos sobre o seu corpo, fortalecendo valores através de lutas constantes que ensejaram em discussão e ampliação desse tema, desenvolvendo outras políticas públicas como sexualidade feminina, violência contra a mulher, direitos reprodutivos, programa de combate ao Câncer de mama e colo de útero entre outros. Houve sim uma evolução de concepção e valores que eram discriminados, marginalizados e proibidos. (SILVA, CARMO & RAMOS, 2021)

A terceira onda surge na época de 1990, em que observa-se um grande avanço nas conquistas femininas, como a vinculação da mulher na Justiça, em 2002, que trouxe a instituição da Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher, e

em 2003 a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres trazendo como principais finalidades as articulações de políticas públicas voltadas para o atendimento de todas as mulheres. (SILVA, CARMO & RAMOS, 2021).

Na atual conjuntura, pela visão de Silva, Carmo e Ramos (2021), as mulheres alcançaram a liberdade de expressão do pensamento, seu direito a voto, seu engajamento na política, assumindo cargos elevados na esfera do legislativo, judiciário e executivo, trabalhando ativamente em construções, como motoristas, arquitetas entre outras, ocupando diversos cargos e funções. Outro destaque foi o direito sobre o seu próprio corpo, a sua sexualidade o direito de decidir sobre a contracepção, esterilização, abortos previstos em lei e opção sexual. Foi através de um longo percurso, enfrentando diversas formas de discriminações, segregação, violência, na maioria das vezes inferiorizadas por uma sociedade machista, que esse movimento conquistou força e ganhou o seu espaço ao longo dos anos.

Para Campos (2011), no Brasil a existência de organizações e movimentos de mulheres possibilitou a constituição de um sujeito coletivo que alargou o campo democrático. Esse novo sujeito coletivo tem sido capaz de advogar pelo acesso e pela inovação na constituição de direitos; de articular-se com outros movimentos sociais, na construção de uma cidadania cada vez mais inclusiva e respeitadora das diferenças; de imprimir novos paradigmas políticos e culturais e de monitorar o Estado e a sociedade no que diz respeito à compatibilidade entre as declarações de direitos e a sua efetividade.

Ainda, de acordo com a Autora, a luta legislativa por igualdade, incluindo a igualdade nas relações familiares, teve destaque importante nessa agenda na medida em que significava o rompimento com a lógica patriarcal da subordinação feminina. Na interpretação de Campos (2011), o processo de luta por direitos, as organizações e os movimentos de mulheres constituíram um campo de poder que tem sido decisivo para a manutenção dos direitos conquistados e para a possibilidade de conquista de novos direitos. Esse processo de luta por direitos, voltado para a eliminação de todas as formas de discriminação, incluindo a dominação masculina, apresenta, ao longo das últimas três décadas, um conjunto de importantes avanços legislativos e de políticas públicas que não pode ser subestimado.

Apesar de todas as conquistas e lutas travadas pelo feminismo dos últimos séculos, ainda no atual momento as mulheres enfrentam resistências políticas, patriarcais e culturais, além de desigualdades de gênero, são vítimas de violência, na maioria das vezes são assassinadas por companheiros ou ex-companheiros, desenvolvem atividades na sua própria residência e as que exercem atividades fora, são minoria em cargos de direção, gerência, coordenação e liderança, ganhando salários inferiores aos dos homens na mesma função. Em sua maior parte, sofrem assédio sexual desde a adolescência, em casa, na rua, no ônibus, na escola e no trabalho. (SILVA, CARMO & RAMOS).

A luta é incessante em busca da igualdade de gênero, que consiste em processo longo, árduo e contínuo, que não corresponde à substituição de posição social ou superioridade das mulheres e sim garantias de igualdade sem qualquer forma de discriminação e violência de gênero espécie, raça ou sexo. (SILVA, CARMO & RAMOS).

É possível, assim, afirmar que o Estado brasileiro em seu sistema de justiça, sempre inferiorizou a mulher pelo simples fato de ser mulher, o “sexo frágil”, limitado a um estereótipo de incapacidade e submissão.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verificou-se que a desigualdade e a violência de gênero são grandes reflexos da estrutura social em que a sociedade foi baseada, em um modelo de sistema patriarcal, caracterizado pela relação de poder e domínio dos homens sobre as mulheres. Esse sistema, descaracteriza a mulher como um sujeito de direitos, sendo consideradas inferiores, frágeis e sem autonomia.

Através do Patriarcalismo, as mulheres são hierarquicamente subordinadas aos homens, tendo como único e principal papel o de cuidadoras do lar e da família. Por muito tempo, não tiveram seus direitos assegurados da mesma forma que os homens, e tiveram que lutar para alcançá-los.

A antiga legislação brasileira trazia termos que inviabilizavam ainda mais essa inferiorização, como o termo “mulher honesta”, que distinguia a mulher de

acordo com sua conduta ou moral sexual. Além disso, o Código Penal da época trazia como Título VI – “Dos Crimes Contra os Costumes”, que posteriormente deu lugar aos Crimes Contra a Dignidade Sexual.

Apesar das mudanças significativas que houve durante os séculos, o Patriarcalismo teve uma grande influência para a construção de uma sociedade machista e desigual, e que consequentemente deu margem para a violência de gênero.

Conforme demonstrado ao longo da pesquisa, em grande parte dos casos de violência sexual tem-se o homem como polo ativo, fato este que pode ser explicado com a herança cultural de dominação sobre o corpo feminino.

Verificou-se que além de serem vítimas de violência sexual, as mulheres ainda são dadas como culpadas pelo estupro e/ou abuso que sofreram. Questões como a roupa em que estavam usando, o lugar em que estavam, o horário em que saíram, a conduta ou comportamento, possuem maior relevância do que a própria palavra da vítima.

Dessa forma, acabam por sofrer uma dupla vitimização. Primeiro, pelo agressor que cometeu o crime e segundo pelo sistema de justiça e pela própria sociedade, que tem ainda, enraizada uma cultura de culpabilização pelo ato à própria vítima.

A partir dessas reflexões, foi possível verificar também, o surgimento de manifestações e movimentos a favor da igualdade de direitos entre os gêneros, tendo como principal o movimento feminista. Foi através do movimento que as mulheres começaram a despertar e lutar por si mesmas e pelas outras. O feminismo trouxe consigo diversas conquistas importantes e direitos que finalmente foram assegurados às mulheres, como direito ao voto e ao trabalho.

Por fim, é possível concluir que há um longo caminho a percorrer para a desconstrução do pensamento patriarcal e machista já estabelecido em grande parte da sociedade, mas que só assim, será viável a erradicação da violência contra a mulher e a igualdade de direitos entre os gêneros.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina? Ed. V. 17 n. 33. Revista do curso de Pós-Graduação em Direito da UFSC. Porto Alegre, 1996.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal, 4: Parte especial dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública. 6. Ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 de mar. 2022.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 de mar. 2022.

CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. 1. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

COELHO, Mariana. A evolução do feminismo: subsídios para sua história. 2. ed. Curitiba: Imprensa Oficial do Paraná, 2002.

DIAS, M.B. Conversando sobre a mulher e seus direitos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

EHRENREICH, Barbara & ENGLISH, Deirdre. Hexen, Hebammen und Krankenschwestern. 11. Auflage. München: Frauenoffensive, 1984. Tradução: Editora Subta. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1DFn-QncZYN_YFBEL6iWNjG4NEGaz6CFg/view

ENGELS, Friedrich. 1987. A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado. 9ª ed. Civilização Brasileira. Rio de Janeiro.

IPEA. Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da saúde, Nota Técnica nº 11, Brasília, 2014. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/140327_notat_economicadiest11.pdf

MAGALHÃES, Livia. A culpabilização da mulher, vítima de estupro, pela conduta do agressor. Revista Jus Navigandi, Teresina, a. 19, n. 3934, 9 abr. 2014.

MILLET, Kate. Sexual politics, New York: Doubleday & Company, 1970. Disponível em: <https://seminariolecturasfeministas.files.wordpress.com/2012/01/kate-millet-polc3adtica-sexual.pdf>

NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa. *Psicol. Soc.*, Porto Alegre, v. 18, n.1, p. 49-55. Abril/2006.

NARVAZ, Martha Giudice. Submissão e resistência: explodindo o discurso patriarcal da dominação feminina. 2005. Programa de Pós-Graduação em Psicologia do Desenvolvimento, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.

NEGRÃO, T. Nós e rupturas da rede de apoio às mulheres. In: Strey, M.N., Azambuja, M.P.R. & Jaeger, F.P. (Eds.) *Violência, gênero e políticas públicas* (pp.215-258). Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. Crimes contra a dignidade sexual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PANDJIARJIAN, V. Os estereótipos de gênero nos processos judiciais e a violência contra a mulher na legislação, 2003.

PEIXOTO, Aimê Fonseca; NOBRE, Barbara Paula Resende. A responsabilização da mulher vítima de estupro. *Natal*, vol. 3, n. 1, 2015.

PRÁ, J.R. Cidadania de gênero, capital social, empoderamento e políticas públicas no Brasil. In: Baquero, M. (Ed.). *Reinventando a sociedade na América latina: cultura política, gênero, exclusão e capital social* (pp.173-208). Porto Alegre: UFRGS, 2001.

ROCHA, J.C. Mulher, família e trabalho numa abordagem sócio-histórica. Monografia não publicada, Curso de Formação de Psicólogos, Universidade Estácio de Sá. Rio de Janeiro, RJ, 2003.

SABADELL, Ana Lucia. Manual de sociologia jurídica: introdução a uma leitura externa do Direito. 4ed. Ver., atual e ampl. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2008.

SAFFIOTI, H.I.B., ALMEIDA, S.S. Violência de gênero: poder e impotência. Rio de Janeiro: Revinter, 1995, 218p.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Gênero, patriarcado, violência. 1ªed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004, 151p.

SCHREINER, Marilei Teresinha. O abuso sexual numa perspectiva de gênero: o processo de responsabilização da vítima. 2008. 116 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Serviço Social, Centro Sócio-econômico, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008. Disponível em: http://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/fg8/sts/ST41/Marilei_Teresinha_Schreiner_41.pdf. Acesso em 2 de mai. 2022.

SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil de análise histórica.

Educação & Realidade, 1995.

SILVA, Joasey Pollyanna Andrade da; CARMO, Valter Moura do; RAMOS, Giovana Benedita Jaber Rossini. As quatro ondas do feminismo: Lutas e conquistas. *Revista de Direitos Humanos em Perspectiva*. Florianópolis, v. 7 | n. 1 | p. 101 – 122 | Jan/Jul. 2021.

SILVA, Vânia Olímpia Barbosa; CAMISASCA, Ana Caroline Pimenta Costa; XAVIER, Elton Dias. O patriarcado e a constituição familiar: Um panorama sobre as desigualdades de gênero. VI Congresso em Desenvolvimento Social. Universidade Estadual de Montes Claros. Minas Gerais, 2018.

SIQUEIRA, Carolina Bastos de; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. As ondas do feminismo e seu impacto no mercado de trabalho da mulher. *Revista Thesis Juris–RTJ*, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 145-166, jan./jun. 2020.

STREY, M. N. Será o século XXI o século das mulheres? In: Strey, M.N., Mattos, F., Fensterseifer, G. & Werba, G.C. (Eds.) *Construções e perspectivas em gênero* (pp.9-18). São Leopoldo: Unisinos, 2000.

XAVIER, Elódia. Declínio do patriarcado: a família no imaginário feminino. Rio de Janeiro: Record, Rosa dos Tempos, 1998.